



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.955-A, DE 2004

(Do Sr. José Santana de Vasconcellos)

Concede benefícios fiscais, no imposto de renda e no imposto sobre produtos industrializados, à empresa que instalar equipamentos antipoluentes; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pela aprovação, com emendas (relator: DEP. WANDENKOLK GONÇALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente de Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas industriais e agro-industriais poderão deduzir em dobro, como despesa ou custo operacional, para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, os gastos realizados com a aquisição e instalação, em suas unidades de produção, de equipamentos e aparelhos destinados a evitar a poluição ambiental.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se poluição ambiental a degradação do ar, do solo e das águas pela ação de resíduos de qualquer natureza, prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

§ 2º A dedução a que se refere este artigo não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a 15% (quinze por cento) do lucro tributável, podendo as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente ser transferidas para dedução nos dois exercícios subsequentes.

Art. 2º Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados (IPI) as máquinas, equipamentos e aparelhos antipoluentes, bem assim suas partes, peças e acessórios, adquiridos pelas empresas industriais e agro-industriais, desde que destinados ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados a suas unidades de produção.

§ 1º É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI, relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados na industrialização dos produtos de que trata este artigo.

§ 2º A isenção será declarada pela autoridade tributária competente, mediante comprovação documental da natureza do bem e do seu destinatário, e das finalidades a que se destina, bem como mediante a prévia aprovação, pelo órgão de Meio Ambiente do Poder Executivo, do projeto de controle da poluição, apresentado pela empresa.

Art. 3º A renúncia anual de receita, decorrente do disposto nesta Lei, será apurada pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do *caput*, no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do *caput*, em relação à previsão de receitas para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação do Congresso Nacional Projeto de lei que concede benefícios fiscais, de dedução em dobro de despesas na apuração do imposto de renda e de isenção do imposto sobre produtos industrializados, para os estabelecimentos industriais e agro-industriais que introduzirem, em seus processos produtivos, equipamentos destinados a prevenir e evitar os efeitos da poluição ambiental.

A proteção ambiental, condição essencial para a qualidade de vida da população, é uma exigência da sociedade brasileira, realçada pela moderna conscientização dos males da degradação do meio ambiente terrestre. A responsabilidade para com a proteção ambiental é de todos, especialmente do Poder Público e das empresas. Àquele compete defender e cobrar destas o cumprimento das normas, princípios e padrões de proteção ambiental.

Deve o Poder Público propiciar o incentivo fiscal, para que o setor produtivo introduza, nas unidades de produção, instrumentos eficazes de controle da poluição ambiental, para conservar e proteger a natureza, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Ao argumento de que o Estado estaria perdendo receita ao conceder os benefícios listados na presente lei, pode-se contrapor o fato de que a recuperação do meio ambiente é muito mais onerosa, posto que envolve de dificuldades. O custo para a recuperação de uma área florestal pode bater os 6 mil dólares por hectare.

Incentivar as empresas a adotarem mecanismos de proteção ambiental inverte esta abordagem. A partir do momento em que não há degradação, inexiste a necessidade de destinação de enormes recursos públicos e a renúncia fiscal acaba sendo uma perda menor ao Erário.

Tivemos o cuidado de inserir no Projeto o art. 3º, que apresenta mecanismo de viabilização da pequena renúncia de receita fiscal, que poderá advir da aprovação da lei, de modo que não se infrinja o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a proposição possa passar pelo crivo da *adequação financeira e orçamentária* e chegar ao estudo do seu mérito. Aquele mecanismo já foi adotado pelo Poder Executivo, como se pode exemplificar com a Medida Provisória nº 2.159, de agosto de 2001, e com a Lei nº 10.276, de setembro de 2001 .

Contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação desta proposição, que objetiva ajudar a resolver o problema da poluição ambiental, de vital importância para esta e para as futuras gerações.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004 .

Deputado **JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS.**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....
**CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA**
.....

**Seção II
Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios

que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido deferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 2º O disposto no art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas.

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda

incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de róalties, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

Art . 4º É concedido crédito incidente sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de róalties referentes a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas.

§ 1º O crédito referido no caput :

I - será determinado com base na contribuição devida, incidente sobre pagamentos, créditos, entregas, emprego ou remessa ao exterior a título de róalties de que trata o caput deste artigo, mediante utilização dos seguintes percentuais:

a) cem por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2003;

b) setenta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

II - será utilizado, exclusivamente, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a róalties previstos no caput deste artigo.

§ 2º O Comitê Gestor definido no art. 5º da Lei nº 10.168, de 2000, será composto por representantes do Governo Federal, do setor industrial e do segmento, acadêmico-científico.

Art. 5º Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações, por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviços de rede corporativa de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se rede corporativa a rede de telecomunicações privativa de uma empresa ou entidade, a qual interliga seus vários pontos de operações no Brasil e no exterior.

Art . 6º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição.

Art . 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Art . 8º Serão admitidos como despesas com instrução, previstas no art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os pagamentos efetuados a creches.

Art 9º Fica reduzida a zero, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota do imposto de renda incidente sobre remessas, para o exterior, destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem como aquelas decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, bem assim de despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá as condições e as exigências para a aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2003, a renúncia anual de receita decorrente da redução de alíquota referida no caput será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 3º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do § 2º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 2º, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

§ 4º O excesso de arrecadação porventura apurado nos termos do § 3º, in fine , será utilizado para compensação do montante da renúncia.

§ 5º A alíquota referida no caput , na hipótese de pagamentos a residente ou domiciliados em países que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será de vinte e cinco por cento.

Art . 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.159-69, de 27 de julho de 2001.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Ronaldo Mota Sardenberg

LEI N° 10.276, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Seguridade Social - COFINS incidentes sobre insumos utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.202-2, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Efraim Morais, Primeiro Vice-Presidente

da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como resarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.

§ 3º Na determinação do fator (F), indicado no Anexo, serão observadas as seguintes limitações:

I - o quociente será reduzido a cinco, quando resultar superior;

II - o valor dos custos previstos no § 1º será apropriado até o limite de oitenta por cento da receita bruta operacional.

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subseqüentes.

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

§ 6º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, a renúncia anual de receita, decorrente da modalidade de cálculo do resarcimento instituída neste artigo, será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 7º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do § 6º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes finanziadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 6º, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.202-1, de 26 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de sua regulamentação pela Secretaria da Receita Federal.

Congresso Nacional, em 10 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República

DEPUTADO EFRAIM MORAIS

*Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional,
no exercício da Presidência*

ANEXO

$F = 0,0365 \cdot \frac{Rx}{Rt-C}$, onde:

(Rt-C)

F é o fator;

Rx é a receita de exportação;

Rt é a receita operacional bruta;

C é o custo de produção determinado na forma do § 1º do art. 1º;

$\frac{Rx}{Rt-C}$ é o quociente de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º.

(Rt-C)

* O índice da fórmula de determinação do fator (F), constante deste anexo, será de 0,03, por força do art. 6º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos, neste caso, a partir de 01/12/2002).

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do ilustre Deputado José Santana de Vasconcellos propõe a instituição de incentivos fiscais para a instalação de equipamentos antipoluentes pelas empresas industriais e agroindustriais.

Primeiramente, prevê que as empresas, na apuração do lucro tributável no âmbito do imposto de renda, poderão deduzir como despesa ou custo operacional, em dobro, os gastos realizados com a aquisição e instalação de equipamentos e aparelhos destinados a evitar a poluição do ar, do solo ou das águas. A dedução em cada exercício financeiro será limitada a 15% do lucro tributável, admitida a transferência, para dedução nos dois exercícios subsequentes, de despesas não deduzidas no exercício correspondente.

Além disso, concede isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) para máquinas, equipamentos e aparelhos antipoluentes adquiridos pelas empresas industriais e agroindustriais, desde que destinados ao uso do próprio beneficiário e diretamente vinculados a suas unidades de produção. A isenção será declarada pela autoridade tributária competente, mediante comprovação documental da natureza do bem e do seu destinatário, e das finalidades a que se destina, sendo exigida a prévia aprovação, pelo órgão de meio ambiente do Poder Executivo, do projeto de controle da poluição apresentado pela empresa.

Dispõe que a renúncia anual de receita decorrente dos incentivos fiscais criados será apurada pelo Poder Executivo, no mês de setembro de cada ano, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre. O montante anual de renúncia será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação.

O Projeto de Lei n.º 3.955/04 foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Antes do arquivamento da proposição, ao final da legislatura anterior, o relator designado pela primeira Comissão manifestou-se pela aprovação da matéria, com duas emendas, uma modificativa e outra aditiva. Seu parecer, no entanto, não chegou a ser apreciado.

Aberto novo prazo regimental após desarquivamento em 2007, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

II - VOTO DO RELATOR

Os incentivos fiscais para aumentar a eficácia do controle da poluição e da degradação ambiental constituem um dos principais instrumentos econômicos de política ambiental adotados nos mais diferentes países. Há anos, os técnicos e agentes públicos que atuam na questão ambiental vêm propugnando pela adoção em maior escala desses instrumentos no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente, até agora calcada de forma excessiva nos mecanismos do tipo comando e controle.

As medidas previstas pelo projeto de lei em tela podem ser um passo importante para inserir efetivamente os instrumentos econômicos de política ambiental na realidade brasileira, pelo que as entendemos como extremamente bem-vindas. Do ponto de vista desta Comissão, não se pode ter outra posição que não a aprovação das propostas que tratam de instrumentos econômicos de incentivo à produção limpa.

Deve-se registrar que a proposição é plenamente consentânea com as diretrizes da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. O art. 9º, inciso V, da Lei n.º 6.938, de 21.08.1981, coloca entre os instrumentos a serem adotados “os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental”.

Com o apoio de análises feitas pelos relatores anteriores, os nobres Deputados Renato Casagrande e João Alfredo, proponho alguns aperfeiçoamentos pontuais ao projeto de lei:

- alterar o conceito de poluição ambiental, constante do § 1º do art. 1º, tornando-o mais amplo e harmonizando-o com o conceito já estabelecido pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente;

- incluir a necessidade de publicação periódica pelo órgão ambiental da lista de itens objeto dos incentivos fiscais, de forma a orientar a autoridade tributária; e

- inserir dispositivo que impeça as empresas condenadas por crimes contra o meio ambiente, ou em débito com os órgãos ambientais da União, de receberem os incentivos fiscais.

Acredito que, com tais ajustes, o texto pode gerar uma lei consistente e equilibrada para balizar a concessão dos incentivos fiscais previstos pela proposição.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.955, de 2004, com as emendas aqui apresentadas.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2007.

Deputado WANDENKOLK GONÇALVES
Relator

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao § 1º do art. 1º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Entende-se por poluição o conceito definido no art. 3º da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que ‘dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências’.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2007.

Deputado WANDENKOLK GONÇALVES
Relator

EMENDA Nº 02 (ADITIVA)

Acrescentem-se os seguintes arts. 4º e 5º à proposição em epígrafe, renumerando-se o dispositivo subsequente:

“Art. 4º O órgão de meio ambiente competente do Poder Executivo deverá publicar, a cada dois anos, a lista das

máquinas, equipamentos e aparelhos antipoluentes passíveis de aplicação dos incentivos fiscais previstos por esta Lei.

Parágrafo único. Para a elaboração da lista prevista no caput, será assegurada a oitiva das entidades representativas das empresas industriais e agroindustriais, de acordo com os prazos e procedimentos previstos em regulamento.

Art. 5º Não poderão ser beneficiadas com os incentivos fiscais previstos por esta Lei as empresas:

I – réis em decisões condenatórias, com trânsito em julgado, em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente, observada a reabilitação de que trata o art. 93 do Código Penal;

II – com débito inscrito na dívida ativa relativo a infração ambiental junto a órgão de meio ambiente do Poder Executivo.”

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2007.

Deputado WANDENKOLK GONÇALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.955/2004, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wandenkolk Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente, Fábio Souto, Ricardo Tripoli e Antonio Carlos Mendes Thame - Vice-Presidentes, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Iran Barbosa, Jorge Khouri, Juvenil Alves, Reinaldo Nogueira, Rodovalho, Sarney Filho, Antônio Roberto, Germano Bonow, Max Rosenmann, Moacir Micheletto e Rodrigo Rollemburg.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO